

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO NORTE DO PARANÁ - UENP.**

**Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023**

**Processo Administrativo nº 18.668.006-5**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.984.666/0005-50, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2574, Loja 01, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.240-040, vem respeitosamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença desta D. Comissão, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital e anexos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, vez que apresentada dentro do prazo legal, qual seja 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Considerando o prazo legal, o termo final de impugnação se dá em 10/08/2023, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – DOS FATOS

Diante da abertura do edital de Chamamento Público n.º 01/2023, para credenciamento e seleção empresa ESCO (Energy Service Company) ou empresa de engenharia habilitada para prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração de diagnóstico energético e execução de todas atividades necessárias a viabilizar a participação da UENP nos Programas de Eficiência Energética publicados pelas concessionárias de energia elétrica, em especial, da COPEL e CPFL Santa Cruz, a Impugnante, com o intuito de participar do referido certame, analisou minuciosamente a minuta e anexos do regulamento.

Após referida análise e verificação das condições para participação, verificou constar item que conflita com outros itens quanto ao pagamento e repasse de valores relativos à Chamada Pública de Projetos das concessionárias COPEL e CPFL Santa Cruz, conforme passa a demonstrar.

Com relação ao item 15.12.3 do edital, acerca da execução do projeto, determina que **“A UENP efetuará o pagamento à contratada pela execução do projeto, obedecendo os critérios aprovados pelas concessionárias”**, bem como no item 18 que dispõe acerca da remuneração da empresa credenciada, está previsto que **“Será repassado para a ESCO os valores referentes ao percentual dos serviços de engenharia, como elaboração dos estudos técnicos e projeto.”**

Já na minuta do Termo de Cooperação Técnica, está estabelecido no item 6. III, do Preço e Pagamento, que **“A concessionária ou permissionária realizará o repasse da verba a UENP, que repassará os valores à Contratada, conforme Termo de Cooperação Técnica assinado pelas partes, pelos equipamentos e materiais adquiridos, serviços executados ou prestados”**.

Ocorre que, no item 6.XX, há um entendimento diverso, conforme print abaixo:

XX. Poderá também ser admitida uma segunda modalidade de pagamentos onde a concessionária ou permissionária realizará o repasse da verba diretamente à Contratada, bem como aos fornecedores dos equipamentos, materiais e instalações. Nesta situação, a UENP não receberá nenhum valor para repasse e/ ou pagamento. As questões financeiras serão tratadas diretamente entre concessionária ou permissionária e contratadas.

Essa segunda modalidade de pagamento prevista está em desacordo com as demais cláusulas anteriormente previstas acerca do repasse de pagamento, bem como não trazem garantia alguma à Contratada de que irá receber algum valor pela concessionária, que poderá contratar outra empresa para execução dos serviços.

Resta evidente que a cláusula 6.XX, abrangendo a modalidade sem repasse, não atende aos critérios de repasses a serem efetuados à eventual empresa credenciada, conforme procedimento de remuneração de materiais e serviços no regulamento da concessionária de energia elétrica, que consiste na modalidade fundo perdido com repasse, habitualmente realizada por outros órgãos públicos.

Em uma breve síntese, referida modalidade consiste em, após a aprovação do projeto no certame, a concessionária pagará os valores à municipalidade ou órgão público representante a título de doação, e este repassará os valores à ESCO que elaborou e executará o projeto.

Tendo em vista que as Chamadas Públicas de Projetos da COPEL e CPFL selecionam projetos de eficiência energética para serem implementados e o contrato com a Universidade será firmado na modalidade: contrato de risco, temos que, a finalidade em participar do certame não seja apenas de seleção, mas habilitação e execução do projeto, sendo remunerado pelos serviços prestados e materiais fornecidos através do valor pago pela Concessionária e repassado à empresa.

Frisa-se que, não há desembolso de valores dos cofres públicos, e sim, um repasse de verba, oriundo da concessionária de energia em caso de aprovação no certame, com a única finalidade de remunerar a empresa credenciada pelos materiais e serviços, que respeitam todas as especificações técnicas de seu próprio certame,

requisitos obrigatórios e objetivos para a execução do projeto consignados no regulamento da mesma e do PROPEE da ANEEL.

Ocorre que a modalidade sem repasse descrita não traz garantia alguma de que a impugnante irá ser a empresa executora do projeto e, conseqüentemente sem garantia de que receberá pelos serviços prestados, e sim que a UENP não receberá nenhum valor para repasse e/ou pagamento. Todavia, a previsão do pagamento deve ser de forma precisa, suficiente e clara, convenientemente definida em edital, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas e inseguranças quanto à ideal formatação das condições a serem contratadas.

De fato, e como já explicitado pela impugnante, a UENP terá de efetuar os repasses feitos pelas concessionárias à Universidade, e a ausência desta informação na minuta e no edital gera insegurança jurídica e inviabilidade de participação no certame a ambas as partes.

Insegurança jurídica ao poder público que em eventual fiscalização do Tribunal de Contas, evidencie incoerências no modo de contratação e remuneração da credenciada e inviabilidade de participação aos licitantes que executarão suas atividades e fornecimento de materiais sem a devida contraprestação, que consiste no repasse da verba doada pela concessionária ao Universidade.

Posto isto, resta cristalina a necessidade de adequação do regulamento às regras do certame da COPEL e CPFL, averiguação jurídica e adequação dos termos da minuta do regulamento e seus anexos ora impugnados, face a cláusula referente à modalidade sem repasse.

Desta forma, a Impugnante pugna pela alteração dos textos do edital, excluindo o item XX, deixando de prever a modalidade de pagamentos sem repasse.

### **III – PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital e sua respectiva minuta contratual as devidas condições de repasses, em caso de aprovação do projeto, conforme preconiza a modalidade contratual fundo perdido com repasse do edital de chamada pública de projetos de eficiência energética da COPEL e CPFL Santa Cruz.

Outrossim, requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 08 de agosto de 2023.

**VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**